

O PACTO ANTENUPCIAL E SEU APROVEITAMENTO PARA A UNIÃO ESTÁVEL: O PROBLEMA DE SE BANALIZAR AS CATEGORIAS JURÍDICAS

THE PRENUPTIAL AGREEMENT AND ITS USE FOR THE STABLE UNION: THE PROBLEM OF TRIVIALIZING LEGAL CATEGORIES

Gustavo Henrique de Oliveira 

Universidade São Francisco (USF), Bragança Paulista, São Paulo, Brasil.
Doutor em Direito Civil pela Universidade de São Paulo (USP).
Professor de Direito Civil da Universidade São Francisco (USF). Advogado.
Email: gholiveira38@hotmail.com

Célio Stigert 

Faculdades UNIBRAS, Santa Inês, MA, Brasil.
Doutorando em Direito Processual Civil da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (PUC-SP).
Diretor Geral e Acadêmico das Faculdades UNIBRAS do Maranhão.
Email: celio.stigert@braseducacional.com.br

RESUMO: A pesquisa tem por objeto o pacto antenupcial e seu eventual aproveitamento para a união estável, à medida que surgem decisões dos tribunais que permitem a sua utilização, para além do casamento, como forma de estabelecer os aspectos econômicos e patrimoniais entre os companheiros. O pacto antenupcial, à luz do Código Civil brasileiro de 2002, obteve uma melhor sistematização, porquanto lhe foi destinado um capítulo específico para a sua disciplina, qual seja, o capítulo II, inserido no título II, do livro IV, que trata do direito patrimonial do direito de família. Não é possível afirmar, além do já referido, que ocorreram significativas alterações no regime jurídico do pacto antenupcial, que continua exigindo escritura pública, sob pena de invalidade e a realização do casamento para a produção de seus efeitos. O seu principal objetivo ainda se cinge de aspectos patrimoniais durante o casamento, apesar de crescer a aceitação de que no pacto antenupcial é possível a inserção de cláusulas existenciais. Conclui que o pacto antenupcial, previsto no Código Civil de 2002 para disciplinar as relações econômicas-patrimoniais do casamento, não pode ser aproveitado pelos nubentes caso passem a viver em união estável. O método utilizado é o hermenêutico, decorrente da análise da legislação, doutrina e jurisprudência.

Palavras-chave: pacto antenupcial; extensão; união estável; contrato de convivência.

ABSTRACT: The research has as its object the prenuptial agreement and its eventual use for stable unions, while decisions that allow its use emerge from the court, beyond marriage, as a way of establishing economic and patrimonial aspects between partners. The prenuptial agreement, in light of the Brazilian Civil Code of 2002, obtained a better systematization, as it was allocated a specific chapter for its discipline, namely, chapter II, inserted in title II, of book IV, which deals with property right inside of family right. It is not possible to assert, in addition to what has already been said, that significant changes have occurred in the legal regime of the prenuptial agreement, which continues to require a public deed, under penalty of invalidity and the marriage to take place in order to produce its effects. Its main objective is still limited to patrimonial aspects during marriage, despite growing acceptance that it is possible to insert existential clauses in the prenuptial agreement. It concludes that the prenuptial agreement, provided for in the 2002 Civil Code to regulate the economic-patrimonial relations of marriage, cannot be used by the newlyweds if they begin to live in a stable union. The method used is hermeneutic, resulting from the analysis of legislation, doctrine and jurisprudence.

Keywords: antenuptial agreement; extension; stable union; cohabitation agreement.

SUMÁRIO: 1 INTRODUÇÃO. 2 ANÁLISE CONCEITUAL E ESCORÇO HISTÓRICO DO PACTO ANTENUPCIAL. 3 O CONTEÚDO DO PACTO ANTENUPCIAL. 4 DA EFICÁCIA DO PACTO ANTENUPCIAL E DA SUA (IN)UTILIZAÇÃO PARA A UNIÃO ESTÁVEL. 5 CONCLUSÃO. REFERÊNCIAS.

1 INTRODUÇÃO

O Código Civil de 2002, no que tange ao direito de família, em seu livro IV da parte especial, sofreu significativas alterações em comparação com o seu antecessor diploma, porquanto recebeu os influxos da Constituição cidadã, que trouxe como um dos seus fundamentos o princípio da dignidade da pessoa humana, preceito este espalhado pelos ordenamentos ocidentais após o fim da segunda guerra mundial, humanizando mais os vínculos jurídicos, notadamente, as relações jurídicas familiares.

Assim, e nada obstante conservar uma organização semelhante em relação ao Código Civil de 1916 - como intencionado pela comissão elaboradora do nosso atual diploma privado -, o

Código Reale trouxe para o direito de família inovações relevantes, ainda que a doutrina familiarista o critique por ter deixado de ser mais avançado em muitas hipóteses.

Embora conte o Código Civil brasileiro de 2002 com mais de 20 anos de vigência, e na proximidade de uma ampla reforma, a sociedade brasileira ainda tenta assimilar as alterações trazidas por ele, no livro do Direito de Família, que por vezes tem merecido aplausos por parte da doutrina e tem sido, em outras oportunidades, objeto de diversas críticas.

Como exemplo de uma das críticas tecidas contra o seu livro IV, é possível assinalar a direcionada ao regime de bens de participação final nos aquestos, cujo regime jurídico é totalmente confuso e mal escrito, o que torna a sua aplicabilidade complexa e sua utilização praticamente inviável, motivos pelos quais a comissão nomeada pelo presidente do Senado, em setembro de 2023, para propor as modificações em nosso Código Civil, deliberou por sugerir na reforma, a sua exclusão do sistema jurídico.

No que tange ao pacto antenupcial, o novo Código Civil reservou-lhe um destaque maior, em comparação com o Código Civil de 1916, pois destinou-lhe um capítulo próprio, com cinco artigos, dentro do subtítulo I, que inaugura a matéria referente ao direito patrimonial de família, título II, do livro IV da parte especial do Código Civil.

Assim, e pela leitura dos artigos que tratam do pacto antenupcial no Código Civil de 2002, percebe-se que esse instituto não passou por alterações significativas.

Contudo, o princípio do pluralismo de entidades, advindo com a Constituição Federal de 1988, bem como o posicionamento doutrinário e jurisprudencial de que não há hierarquia entre o casamento e a união estável, trouxeram discussões importantes no que tange ao aproveitamento de certos institutos originariamente destinados ao casamento e sua extensão para a união estável.

No ano de 2017, o STF, no Recurso Extraordinário nº 878.694,¹ reconheceu a inconstitucionalidade do artigo 1.790 do Código Civil, texto normativo criado para estabelecer o regime jurídico da sucessão entre os companheiros e, uma vez declarada a sua incompatibilidade com a Carta Magna de 1988, passou-se a aplicar para as uniões estáveis o artigo 1.829 do Código Civil que trata da ordem de vocação hereditária.

Um dos principais fundamentos para essa decisão foi o reconhecimento de inexistência de hierarquia entre o casamento e outras formas de entidades familiares.

A partir desse momento, tornou-se cada vez mais difícil apontar diferenças expressivas entre o matrimônio e a união estável.

No que tange ao objeto principal de pesquisa, o pacto antenupcial, tradicionalmente, sempre foi o instrumento utilizado pelos nubentes, antes do casamento, para disciplinar os aspectos econômicos e patrimoniais durante o matrimônio.

Nada obstante, algumas decisões dos tribunais, conforme será demonstrado neste trabalho, têm reconhecido a sua aplicabilidade também para a união estável, o que, em um primeiro momento, parece conflitar com o próprio artigo 1.653 do Código Civil, que assevera ser “nulo o pacto antenupcial se não for feito por escritura pública, e ineficaz se não lhe seguir o casamento.”

Assim, a pesquisa tem por objetivo, ainda que sem a pretensão de esgotar o tema, tratar da legalidade de se aplicar o pacto antenupcial, elaborado para determinado e certo casamento, na união estável formada entre os mesmos protagonistas dessa convenção antenupcial que, após a sua celebração (do pacto antenupcial), optaram por não contraírem núpcias, mas, simplesmente, conviverem como se cônjuges fossem.

O problema se torna ainda mais complexo, uma vez que o sistema jurídico privado, no artigo 1.725 do Código Civil, reconhece o instituto do contrato de convivência, a ser eventualmente celebrado pelos companheiros com o escopo de reconhecerem a existência de união estável entre eles, podendo, ainda, disciplinar os aspectos econômicos e patrimoniais durante a constância dessa entidade familiar, elegendo, notadamente, um regime de bens diverso do da comunhão parcial de bens que vigorará entre eles.

A título de problema, a perfazer o objeto-alvo da pesquisa, estipula-se a localização precisa da ótima exegese extraível do ordenamento jurídico quanto (a) ao conteúdo do pacto antenupcial

¹ STF, Recurso Extraordinário nº 878.694, Rel. ministro Roberto Barroso, Tribunal Pleno, julgado em 10.05.2027, publicado em 06.02.2018.

e (b) a possibilidade de se aplicar o pacto antenupcial celebrado entre os nubentes na união estável posteriormente formada entre eles.

No tocante à estrutura, de início será feita uma análise conceitual do instituto, em especial seu contexto histórico e a sua evolução no ordenamento jurídico brasileiro. Em seguida será realizado um estudo acerca do conteúdo do pacto antenupcial no Brasil juntamente com uma análise do direito comparado. Por fim será verificado o posicionamento da doutrina e dos tribunais sobre a questão envolvendo a possibilidade de se utilizar o pacto antenupcial caso os nubentes, ao invés do matrimônio, passem a viver em união estável.

Para estabelecer os parâmetros de pesquisa, adotou-se o método hermenêutico, decorrente da análise da legislação, doutrina e jurisprudência, inclusive do direito comparado.

Tem-se, a indicar a relevância da pesquisa, que o pacto antenupcial previsto no Código Civil de 2002, embora não tenha recebido significativas mudanças em comparação ao Código Civil de 1916, tem sido estendido a outros propósitos que podem infringir a segurança jurídica daqueles que se inserem em uma entidade familiar diferente do casamento.

2 ANÁLISE CONCEITUAL E ESCORÇO HISTÓRICO DO PACTO ANTENUPCIAL

Em virtude de sua importância social e por ser um ato estatal desde 1890, o casamento é detalhadamente regulamentado pelo Estado que, em conformidade com a Constituição Federal, artigo 226, *caput*, destina mais de uma centena de dispositivos no Código Civil, visando a conferir especial proteção a essa maneira de constituição da família.

No Livro IV, da parte especial, título I, subtítulo I, capítulo IX, do Código Reale, o legislador civil de 2002 tratou do tema atinente aos efeitos do casamento, o que permitiu que a doutrina desenvolvesse diversos estudos a respeito da eficácia do casamento.

O casamento pode ser definido como o vínculo jurídico provocado pela manifestação de vontade entre duas pessoas, perante representante do Estado, com a finalidade de constituírem comunhão plena de vida.

Os efeitos ocasionados pelo casamento são numerosos e complexos. A união matrimonial não é somente relação jurídica, mas notadamente relação moral. As relações que formam a teia da vida íntima dizem respeito ao domínio da moral (Gonçalves, 2024b, p. 81).

A doutrina civilista, ao tratar do casamento, assevera que esse ato jurídico, ao ser celebrado, provoca o surgimento de três ordens de efeitos. Dessa forma, tradicionalmente, a efetivação do casamento ocasiona efeitos sociais, pessoais e patrimoniais na vida dos cônjuges (Venosa, 2023, p. 142) sendo importante mencionar que essas consequências se irradiam para além do âmbito familiar (Dias, 2017, p. 181).

Esses efeitos também são sentidos na união estável.

Nas lições de Carlos Roberto Gonçalves (2024b, p. 81):

O casamento irradia, assim, os seus múltiplos efeitos e consequências no ambiente social e especialmente nas relações pessoais e econômicas dos cônjuges, e entre estes e seus filhos, como atos de direito de família puros, gerando direitos e deveres que são disciplinados por normas jurídicas. Pode-se, em consequência, afirmar que as relações que se desenvolvem como corolário da constituição da família pertencem a três categorias: as da primeira têm cunho *social*, as da segunda têm caráter puramente *pessoal* e as da terceira são fundamentalmente *patrimoniais*.

O principal efeito social do casamento é a constituição de uma família matrimonial, consagrada como uma das várias maneiras de formação de entidade familiar tuteladas pelo Estado, por determinação constitucional.

Com relação aos efeitos pessoais do casamento, Cristiano Chaves de Farias e Nelson Rosenvald (2015) explicam serem três, quais sejam: a possibilidade de acréscimo do sobrenome do outro cônjuge, a fixação do domicílio do casal e, ainda, o estabelecimento de deveres e

direitos recíprocos entre os cônjuges durante o casamento, previstos no artigo 1.566 do Código Civil (Farias; Rosendal, 2015, p. 239).

No que tange aos efeitos patrimoniais, o mais importante dentre esses que o casamento proporciona é o estabelecimento de um regime de bens que irá regulamentar, interna e externamente ao núcleo familiar, as relações econômico-patrimoniais entre os cônjuges, bem como deles para com terceiros.

Assim, não há casamento, bem como união estável, que não sejam disciplinados por um regime de bens que, em regra, pode ser livremente escolhido pelos cônjuges ou companheiros em virtude da incidência do princípio da liberdade (autonomia privada) nessa seara.

Além desse princípio da liberdade, a doutrina também elenca, entre os princípios que regem o regime de bens entre os cônjuges, o da indivisibilidade, o da variedade e, por fim, mais recentemente, pois consagrado apenas com o Código Civil de 2002, o da mutabilidade justificada. O Código Civil de 1916 não admitia a alteração do regime de bens na constância do casamento (Tartuce, 2024a, p. 127).

O regime legal supletivo, tanto do casamento, quanto da união estável, nos termos dos artigos 1.640 e 1.725, respectivamente, ambos do Código Civil, é o da comunhão parcial de bens. Para a escolha de qualquer outro regime de bens, ou mesmo para se alterar as regras do regime da comunhão parcial de bens, os cônjuges necessitarão do pacto antenupcial e os companheiros do contrato de convivência.

Instituto inserido no contexto do direito patrimonial de família, o pacto antenupcial pode ser definido como o negócio jurídico por meio do qual os nubentes, antes do casamento, disciplinam os aspectos econômicos e patrimoniais, podendo dispor ainda sobre interesses existenciais, que vigorarão a partir da celebração do casamento.

Para Rodrigo da Cunha Pereira (2024) o pacto antenupcial é o instrumento jurídico elaborado antes do casamento, por meio do qual os nubentes acordam sobre as regras econômicas e patrimoniais, determinando o regime de bens para o casamento, ou elaborando adaptações a um dos regimes de bens previstos no Código Civil brasileiro (Pereira, 2024, p. 139).

No que tange à questão referente ao pacto antenupcial, trata-se de uma das poucas situações em que se verifica uma liberdade ampla em sede casamentária.

Nesse sentido, María Candelaria Domínguez Guillén, ao tratar das “capitulaciones matrimoniales” no direito venezuelano assevera que:

En efecto, si damos un panorama de los casos en que la ley permite la intervención de la voluntad en el Derecho de Familia, veremos que son delimitados por el legislador (matrimonio, divorcio no contencioso, reconocimiento voluntario, adopción) siendo, precisamente, la opción de escoger por el régimen de capitulaciones matrimoniales una espléndida oportunidad para poner en juego la libre voluntad de los contrayentes y sustituir así el régimen legal subsidiario. Ello a condición de que tal amplitud cumpla con los requisitos y formalidades de ley con anterioridad al matrimonio (Guillén, 2015, p. 355).

Assim, entende-se, diferentemente de boa parte da doutrina, ter o casamento natureza jurídica de ato jurídico em sentido estrito, porquanto a imensa maioria de efeitos produzidos com o casamento são advindos da lei, de forma que a questão atinente ao regime de bens seria uma das poucas hipóteses em que a autonomia privada é exercida de maneira ampla.

Pensa-se dessa forma uma vez que no negócio jurídico, é relevante salientar que o poder conferido pelo sistema à manifestação de vontade da pessoa é bem mais amplo, se cotejado com o ato jurídico em sentido estrito, de maneira a permitir que as partes envolvidas no contrato, por exemplo, que é uma das suas principais espécies, tenham maior amplitude de atuação para determinar o conteúdo e as consequências da manifestação de suas vontades. “No negócio jurídico a vontade caracteriza-se por sua finalidade específica, que é a gênese, modificação ou extinção de direitos” (Amaral, 2018, p. 467).

Essa a grande diferença entre ato jurídico em sentido estrito e o negócio jurídico, porquanto o primeiro não detém a denominada vontade qualificada, limitando-se à adoção de um meio para o qual o fim já está predeterminado na norma, como o reconhecimento de um filho (Gonçalves, 2024a, p. 132).

No que tange aos aspectos históricos do instituto objeto deste trabalho, é importante consignar que o direito romano não conheceu o pacto antenupcial. No império de suas leis havia, basicamente, duas espécies de regimes de bens: *cum manu e sine manu*. No casamento *cum manu*, casava-se num regime em que a família do marido absorvia os bens e, no casamento *sine manu*, eram autônomos os patrimônios dos cônjuges (Gozzo, 1992, p. 18-19).

O surgimento do pacto antenupcial, em sua forma mais simples, teria ocorrido na baixa idade média, mesmo que a liberdade dos futuros cônjuges acerca do seu conteúdo naquele momento histórico fosse bem limitada. No arquivo de Sabadell, composto por 900 tomos, entre os séculos XIII e XIX, são encontrados os protocolos mais antigos de pactos antenupciais que datam de 1407 (Hernández, 2020, p. 389-390).

O hábito de celebração do pacto antenupcial passou a se tornar mais frequente a partir do século XVII (Hernández, 2020, p. 390).

Nada obstante, as Ordenações Afonsinas, promulgadas em 1446, em seu livro IV, Título XII, abordava de maneira superficial o regime de bens entre os cônjuges, sem fazer referência expressa quanto à possibilidade de elaboração de pacto antenupcial (Gozzo, 1992, p. 5).

Nas Ordenações Manuelinas, por outro lado, que passaram a vigor a partir de 1521, nota-se uma menção expressa, no seu livro IV, Título VII, acerca da possibilidade de o casal dispor sobre aspectos patrimoniais do casamento (Gozzo, 1992, p. 5).

Em 1603, entram em vigor as Ordenações Filipinas, sendo essa lei a que expressou com mais evidência a possibilidade de os nubentes elegerem regime de bens diverso do da comunhão, servindo-se do pacto antenupcial que, naquele momento histórico poderia ser feito por escritura particular, sendo que, a partir da entrada em vigor da Lei de 6 de outubro de 1784, passa a ser obrigatória a escritura pública para os pactos antenupciais. (Gozzo, 1992, p. 6).

A Consolidação de Teixeira de Freitas, em seu artigo 88, dispunha que: “Os esposos podem excluir a comunhão de bens, no todo ou em parte, e estipular quaesquer pactos e condições, devendo-se guardar o que entre eles for contractado.” Naquela época já se vedava qualquer cláusula inserida no pacto que ofendesse a moral e os bons costumes, bem como não poderiam ofender o poder marital ou o poder parental (Freitas, 2003, p. 338-339).

O Decreto n. 181, promulgado em 24 de janeiro de 1890, que instituiu o casamento civil e, por conseguinte, disciplinou os seus efeitos jurídicos, trouxe um único dispositivo, o artigo 57, que tratou acerca do pacto antenupcial (Gozzo, 1992, p. 10).

Antes disso, em 1861, fora publicado o livro de direito de família, do esboço de código civil, que, logo no Capítulo I, Título I, dispõe, em 17 (dezessete) dispositivos, o regime jurídico do pacto antenupcial, de maneira clara e detalhada (Gozzo, 1992, p. 10).

Perante o Código Civil de 1916, o pacto antenupcial era regulado em praticamente três dispositivos legais, quais sejam: artigos 256, 257 e 261, cujo conteúdo expresso por esses artigos, no que tange a esse negócio jurídico, não recebeu alteração importante pelo Código Civil de 2002.

Vale dizer, a essência dos referidos textos normativos do Código Beviláqua foi praticamente repetida no Código Reale, de maneira mais sistematizada, nada obstante, porquanto o Código Civil de 1916 tratava do pacto antenupcial no Capítulo I, do Título III, que disciplinava os aspectos gerais acerca do regime de bens entre os cônjuges. No Código Civil de 2002, o pacto antenupcial recebe tratamento especial no capítulo II, em 5 (cinco) dispositivos, entre os artigos 1.653 ao 1.657.

3 O CONTEÚDO DO PACTO ANTENUPCIAL.

O pacto antenupcial, como didaticamente é exposto pelo artigo 1.653 do Código Civil de 2002, depende de escritura pública para a sua validade, sendo expresso o referido texto

normativo ao asseverar que é “nulo o pacto antenupcial se não for feito por escritura pública, e ineficaz se não lhe seguir o casamento” (Brasil, 2002). O artigo 448² do Código Civil y Comercial argentino, o artigo 1710³ do Código Civil português, bem como o artigo 162⁴ do Código Civil italiano também fazem essa exigência de forma pública, para a validade da convenção antenupcial.

Diz Silvio Rodrigues (2008) que o pacto antenupcial é contrato solene e que as convenções antenupciais representam negócio condicional, porquanto a produção de seus efeitos subordina-se à ocorrência do casamento (Rodrigues, 2008, p. 137).

Nesse sentido, Arnoldo Wald e Priscila M. P. Corrêa da Fonseca (2015) lecionam que: “Não se permite aos nubentes convencionar o regime de bens por instrumento particular ou por meio de qualquer outro tipo de documento, inclusive o próprio termo de casamento” (Wald; Fonsenca, 2015, p. 65). O grau de invalidade para o pacto celebrado por instrumento particular é o mais grave, ou seja, trata-se de nulidade.

Como é possível o matrimônio por procuração, nada obsta que o pacto seja firmado também por procurador com poderes especiais (Dias, 2017, p. 329).

Clóvis Beviláqua (1975, p. 637), em comentários ao artigo 256, parágrafo único, I, do Código Civil de 1916, assevera que a necessidade da escritura pública surge em razão da complexidade das relações que o pacto regula, pois trata da base econômica da família, de forma que há interesses nas regras estabelecidas no pacto antenupcial tanto por parte da família (cônjuges e filhos) como por parte de terceiros.

Por ser negócio jurídico bilateral e ter a natureza jurídica de contrato para boa parte da doutrina (Pereira, 2024, p. 137), o princípio da autonomia privada incide no pacto antenupcial com os temperamentos de sua evolução perante o sistema jurídico.

No entanto, para Maria Helena Diniz (2024) o pacto antenupcial não seria um contrato, uma vez que dada a sua natureza institucional, após realizado o matrimônio não é possível a sua alteração livremente pelos consortes, “conservando-se até a dissolução da sociedade conjugal” (Diniz, 2024, p. 63), ou por alteração do regime de bens por meio de processo judicial.

Também nesse sentido, María Candelaria Domínguez Guillén (2015) assevera que há doutrina que advoga a ideia de que o pacto antenupcial não seria um contrato, mas “un convenio o pacto” porquanto não apresenta as características típicas do contrato, pois, por exemplo, não pode revogar-se por mútuo consentimento das partes (Guillén, 2015, p. 339).

Contudo, quer se entenda a convenção matrimonial como contrato ou como uma específica modalidade de negócio jurídico bilateral, é imperativa a aplicação dos princípios da função social do contrato e da boa-fé objetiva, que podem provocar consequências sensíveis no pacto antenupcial, cujos requisitos não se vislumbram quando o casal se une pelo regime da comunhão universal de bens após namoro curto, conforme já decidiu o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, “de oito meses, e com mais oito meses de casamento alcançam a separação, causando espécie que matrimônio de curtíssima duração provoque profunda mutação patrimonial entre os cônjuges e se habilite a esposa no inventário de sua sogra” (Madaleno, 2022, p. 248).

Nesse julgado, da lavra do Desembargador Francisco Eduardo Loureiro, restou nítida a incidência dos princípios sociais dos contratos no pacto antenupcial. Nesse sentido:

“Ação anulatória. Tutela antecipada que suspendeu os efeitos do pacto antenupcial firmado entre as partes. Manutenção. Como qualquer negócio jurídico, está sujeito a requisitos de validade e deve ser iluminado e controlado

² *In verbis*: “Artículo 448. Forma. Las convenciones matrimoniales deben ser hechas por escritura pública antes de la celebración del matrimonio, y sólo producen efectos a partir de esa celebración y en tanto el matrimonio no sea anulado. Pueden ser modificadas antes del matrimonio, mediante un acto otorgado también por escritura pública. Para que la opción del artículo 446 inciso d), produzca efectos respecto de terceros, debe anotarse marginalmente en el acta de matrimonio.”

³ *In verbis*: “Artigo 1710º (Forma das Convenções antenupciais). As convenções antenupciais são válidas se forem celebradas por declaração prestada perante funcionário do registo civil ou por escritura pública.”

⁴ *In verbis*: “Art. 162. Forma delle convenzioni matrimoniali. Le convenzioni matrimoniali debbono essere stipulate per atto pubblico sotto pena di nullità...”

pelos princípios da boa-fé objetiva e da função social. Não se alega coação e nem vício de consentimento, mas nulidade por violação a princípios cogentes que regem os contratos. Pressupõe o regime da comunhão universal de bens a comunhão de vidas, a justificar a construção de patrimônio comum, afora as exceções legais. O litígio entre o casal, que desbordou para os autos do inventário da genitora da autora, e a significativa mutação patrimonial fundada em casamento de curtíssima duração, autorizam a suspensão dos efeitos do pacto antenupcial. Não há como nesta sede acatar os argumentos do recorrente acerca de violação a direito adquirido, ou a exercício regular de direito, pois o que por ora se discute é a validade do negócio nupcial, e sua aptidão a gerar efeitos patrimoniais. Decisão mantida. Recurso não provido” (São Paulo, 2008).

Assim, a liberdade de pactar é limitada, nos termos do artigo 1.655 do Código Civil que dispõe ser “nula a convenção ou cláusula dela que contravenha disposição absoluta de lei” (Brasil, 2002).

Essa proibição de inserção de cláusula no pacto antenupcial que contravenha norma de ordem pública, pela proposta de reforma do Código Civil enviada ao Senado no dia 17/04/2024, será mantida nos termos da nova redação do artigo 1.655, sugerida pela comissão de juristas (Brasil, 2024, não paginado).

Nada obstante a menção à nulidade das cláusulas inseridas nas convenções antenupciais que contrariem normas de ordem pública, fato é que, por vezes, como nem sempre a lei é expressa com relação a essa categoria jurídica, difícil se torna afirmar com precisão científica quais são as normas de ordem pública previstas no sistema civilista.

Dessa maneira, resta à doutrina e à jurisprudência determinar quais são as normas cogentes que não podem ser objeto de disposição nos pactos antenupciais.

O Código Civil português foi mais detalhista nesse sentido, e trouxe, no artigo 1.699º, sob a rubrica “restrições ao princípio da liberdade”, um rol de normas cogentes que não podem ser tratadas no pacto antenupcial. Assim dispõe o mencionado texto normativo:

Não podem ser objecto de convenção antenupcial: a) A regulamentação da sucessão hereditária dos cônjuges ou de terceiro, salvo o disposto nos artigos seguintes; b) A alteração dos direitos ou deveres, quer paternais, quer conjugais; c) A alteração das regras sobre administração dos bens do casal; d) A estipulação da comunicabilidade dos bens enumerados no artigo 1733º (Portugal, 1966, não paginado).

A doutrina nacional traz como exemplos de cláusulas nulas e que não podem ser inseridas no pacto antenupcial, a que estabelecer o início da eficácia do regime de bens a partir de determinada data, após o casamento, porquanto a lei estipula que o regime de bens começa a vigorar desde a celebração do casamento; a cláusula que impeça qualquer dos consortes a administração dos bens particulares; a cláusula que proíba ao cônjuge de reivindicar o bem imóvel alienado sem a sua outorga conjugal; a cláusula que subordinar a administração de todos os bens comuns a somente um dos consortes; a cláusula que exonerar o cônjuge da aquiescência do outro para prestar fiança; a cláusula que permitir a doação ou venda unilateral dos bens comuns, sem outorga do outro cônjuge (Lôbo, 2022, p. 373).

Tampouco é permitido determinar, na convenção matrimonial, que o poder familiar seja exercido apenas pela mãe ou pelo pai (Wald; Fonsenca, 2015, p. 65).

Rolf Madaleno (2022) complementa essa lista asseverando que seriam ineficazes quaisquer cláusulas ou contratos matrimoniais que admitissem o afastamento dos deveres matrimoniais impostos a ambos os cônjuges pelo artigo 1.566 do Código Reale; assim como seriam nulos os ajustes pactícios vedando a mulher de assumir a direção do casamento quando o marido se encontrasse em lugar afastado do domicílio nupcial, ou nula ainda seria a cláusula que alterasse a ordem de vocação hereditária, e, destarte, o direito sucessório concorrente do cônjuge supérstite (CC, art. 1.829, incs. I, II e III) e até mesmo estipulando indenização entre os cônjuges na

hipótese de divórcio, haja vista sua natureza penal ser estranha aos contratos antenupciais (Madaleno, 2022, p. 821).

Milton Paulo Carvalho Filho (2024) entende, entretanto, pela possibilidade de estipulação de indenizações em pacto antenupcial, na hipótese de infidelidade ou na hipótese de fim do relacionamento comum desejado por um deles (Carvalho Filho, 2024, p. 1826).

Parte da doutrina diverge, ainda, quanto à possibilidade da renúncia à herança no pacto antenupcial, mesmo que a maioria entenda ser nula qualquer cláusula nesse sentido (Pituco; Fleischmann, 2022, p. 14).

Não contamina, nada obstante, toda a convenção antenupcial, o vício de uma cláusula, mantendo-se íntegras as outras que não contrariam a ordem pública, de acordo com o princípio *utile per inutile non vitiatur*.

O Código Civil italiano é claro ao mencionar, em seu artigo 160⁵, que na convenção antenupcial não podem os cônjuges derogar os direitos ou deveres previstos pela lei como efeito do matrimônio.

Para Maria Helena Diniz (2024), “o pacto antenupcial deve conter tão somente estipulações atinentes às relações econômicas dos cônjuges”, não podendo fazer alusões acerca das relações pessoais dos consortes (Diniz, 2024, p. 62).

Teresa Cristina Monteiro Mafra e Rafael Baeta Mendonça (2021) afirmam existir três correntes doutrinárias que discutem o conteúdo do pacto antenupcial. Nesse sentido, haveria uma corrente restritiva, em que apenas a escolha de um regime de bens seria possível na convenção matrimonial; uma corrente intermediária, que permite a discussão acerca de outras questões, desde que de conteúdo patrimonial; e uma corrente ampla, que permite a disposição de conteúdo extrapatrimonial (Mafra; Mendonça, 2021, p. 10).

Adotando a corrente ampla, estabelece o Enunciado nº 635 aprovado na VIII Jornada de Direito Civil, promovida pelo Centro de Estudos Judiciários do Conselho de Justiça Federal, no ano de 2018, que: “O pacto antenupcial e o contrato de convivência podem conter cláusulas existenciais, desde que estas não violem os princípios da dignidade da pessoa humana, da igualdade entre os cônjuges e da solidariedade familiar” (Brasil, 2018a).

Essa discussão acerca do conteúdo do pacto antenupcial é encontrada, também, no direito comparado. Na Colômbia, por exemplo, em virtude do disposto pelo artigo 1.771⁶ do Código Civil colombiano, a maioria da doutrina entende não ser possível o estabelecimento de cláusulas de caráter pessoal no pacto antenupcial (Palacio, 2019, p. 88).

Não se vislumbra nenhum impeditivo legal para a inserção de cláusulas na convenção antenupcial que tratem de aspectos existenciais do casamento, principalmente porque o princípio da legalidade, previsto no artigo 5º, II, da Carta Magna, assevera que “ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei.” E, no nosso Código Civil, não há nenhuma vedação expressa quanto a inclusão no pacto antenupcial de cláusulas que digam respeito a questões diversas do regime de bens ou de aspectos patrimoniais do casamento.

Nesse sentido, esclarece Paulo Lôbo (2022):

Indaga-se se é possível a inserção de outras estipulações no pacto antenupcial, que não sejam relativas ao regime de bens escolhido para o futuro casamento. A doutrina controverte a respeito. O CC, art. 1.655, considera nulas as cláusulas que contrariem norma legal cogente, ou seja, a norma imperativa ou a norma proibitiva. Assim, entendemos que não há impedimento legal para a cláusula ou as cláusulas que estipulem outros objetos lícitos. Por exemplo, se um assume a obrigação de vender um bem particular a outro, no pacto antenupcial, após o casamento, e o regime escolhido não for o de comunhão universal, é lícito seu objeto e a condição (celebração do casamento). Do mesmo modo, se houver reconhecimento de filho; essa manifestação independe da realização do

⁵ In verbis: “Art. 160. Diritti inderogabili. Gli sposi non possono derogare né ai diritti né ai doveri previsti dalla legge per effetto del matrimonio.”

⁶ In verbis: ARTICULO 1771. Se conocen con el nombre de capitulaciones matrimoniales las convenciones que celebran los esposos antes de contraer matrimonio, relativas a los bienes que aportan a él, y a las donaciones y concesiones que se quieran hacer el uno al otro, de presente o futuro.

casamento para produzir seus efeitos, pois tem força própria e autônoma (Lôbo, 2022, p. 372).

No que tange à liberdade de escolha dos nubentes no que lhes aprouver acerca do regime de bens, é conveniente explicar que o ordenamento civilista brasileiro se assemelha ao sistema português que, em seu artigo 1698^{o7}, permite não apenas escolher um dentre os vários regimes de bens dispostos no Código Civil, mas, demais disso, é possível criar um regime misto de bens, em que aspectos de cada um dos legalmente previstos são alterados pelos nubentes (Oliveira, 2019, p. 26).

No pacto antenupcial, de acordo com o sistema brasileiro, os nubentes podem fundir tipos de regimes, alterar regime legalmente previsto, ou criar novo tipo de regime (Lôbo, 2022, p. 370).

Essa liberdade de criação de um “regime atípico ou misto” é mantida pela proposta de reforma do Código Civil, inserida no novo §2º do art. 1640, que assevera em homenagem à autonomia privada: “É lícito aos cônjuges ou conviventes criarem regime atípico ou misto, conjugando regras dos regimes previstos neste Código, desde que não haja contrariedade a normas cogentes ou de ordem pública.” (Tartuce, 2024b, não paginado).

O prestígio à autonomia privada, na proposta de reforma do Código Civil, também pode ser visualizado pela consagração da *sunset clause*, ou cláusula de caducidade, prevista no artigo 1.653-B, que permite que no pacto antenupcial ou convivencial se estipule a alteração automática do regime de bens após um período de tempo predeterminado.

O Código Civil espanhol também se assemelha ao brasileiro, de forma a conferir uma margem de liberdade para a mescla dos regimes previstos. Nesse sentido, ensina Alba Paños Pérez (2021), ao comentar sobre o ordenamento jurídico espanhol que:

En virtud de la libertad capitular, regulada en los artículos 1315 y 1325 CC, puede cada unión matrimonial, dentro de los límites generales fijados para la autonomía privada y de otros más específicos señalados para el Derecho de Familia (art. 1328 CC), diseñar a medida la economía de su matrimonio y los efectos patrimoniales en virtud del mismo. Así, los contrayentes o los ya cónyuges, pueden convenir uno de los regímenes previstos por la Ley (común o foral) o uno atípico que ellos mismos diseñen libremente a su antojo, al amparo de la autonomía concedida por ley y siempre respetando los límites previstos por el Ordenamiento Jurídico (Pérez, 2021, p. 4).

O sistema argentino já difere do brasileiro, uma vez que estipula uma restrição bem mais acentuada na liberdade de convencionar o pacto. Com efeito, dispõe o artigo 446 do *Código Civil y Comercial* argentino que:

Antes de la celebración del matrimonio los futuros cónyuges pueden hacer convenciones que tengan únicamente los objetos siguientes: a) la designación y avalúo de los bienes que cada uno lleva al matrimonio; b) la enunciación de las deudas; c) las donaciones que se hagan entre ellos; d) la opción que hagan por alguno de los regímenes patrimoniales previstos en este Código (Argentina, 2015, não paginado).

Em comentários ao *Código Civil y Comercial argentino*, Mariel Molina de Juan (2015) leciona que o *Código Civil y Comercial* amplia o objeto dos acordos matrimoniais, em comparação com o seu antecessor, mas mantém, como o CC anterior, a proibição de qualquer

⁷ *In verbis*: “Artigo 1698º (Liberdade de convenção). Os esposos podem fixar livremente, em convenção antenupcial, o regime de bens do casamento, quer escolhendo um dos regimes previstos neste código, quer estipulando o que a esse respeito lhes aprouver, dentro dos limites da lei.”

pacto ou acordo em matéria patrimonial que esteja em desacordo com o rol taxativo previsto no artigo 446 CCyC (Juan, 2015, p. 86).

O artigo 447⁸, do mesmo diploma normativo, dispõe, expressamente, ser nula qualquer convenção matrimonial que tenha qualquer outro objeto, além do previsto no dispositivo anterior.

No mesmo sentido, dispõe José Maria Bielsa Ros (2017) que:

Al igual que en la antigua legislación, se prohíbe en el art. 447 del Código Civil y Comercial, cualquier otro pacto patrimonial no tipificado en el art. anterior. Durante la vigencia matrimonial, podrán realizar la modificación del régimen, siendo esta la única disposición relativa, e indirectamente; que los cónyuges podrán realizar en materia patrimonial. Cualquier otra convención, conforme el art. 447 del Código Civil y Comercial es de ningún valor. Entonces, los cónyuges no pueden regular toda su esfera patrimonial derivada de la celebración de las nupcias, ni el proyecto económico en común; sino solamente sobre lo estipulado en el art. 446 del Código Civil y Comercial, dónde estrictamente encontramos que son convenciones prematrimoniales (Ros, 2017, p. 612).

O artigo 1.654, do Código Civil brasileiro, permite a celebração de pacto antenupcial para os menores em idade núbil, desde que assistidos pelos seus representantes, vale dizer, “os menores podem ser partes no negócio jurídico antenupcial, mas sua eficácia, além do advento da celebração do casamento, depende de ter havido aprovação expressa de ambos os pais, ou, na falta destes, do tutor” (Lôbo, 2022, p. 370).

Dessa forma, desde que tenha havido autorização dos representantes legais para o casamento do menor em idade núbil, nos termos do artigo 1.517 do Código Civil, será possível, ainda, com a participação desses representantes, a escolha do regime de bens que vigorará para o casamento.

Dimas Messias de Carvalho (2020) afirma, por outro lado, que a lei não exige a concordância de ambos os pais para aprovação do pacto nupcial, como ocorre no casamento, sendo suficiente a aprovação de apenas um deles para a validade da convenção, já que a lei fala apenas em representante legal e qualquer um dos genitores pode representar o filho menor (Carvalho, 2020, p. 286).

É importante consignar que o casamento celebrado por menor, diferentemente do previsto no Código Civil anterior, não se realiza necessariamente pelo regime de separação de bens, somente quando não logram a autorização dos pais e conseguem o suprimimento judicial, de acordo com o artigo 1.641, III, do Código Civil (Nader, 2016, p. 441).

Novidade trazida pelo Código Civil de 2002, é aquela atinente ao regime de participação final nos aquestos, criticado pela doutrina em virtude de imperfeições legislativas (Carvalho Filho, 2024, p. 1888), e que gera reflexo no capítulo atinente ao pacto antenupcial, uma vez que o artigo 1.656, do Código Civil, permite que no pacto antenupcial que adote esse regime de bens seja convencionada pelos nubentes a livre disposição dos bens imóveis particulares. Essa faculdade só é possível nesse novo regime de bens.

Contudo, pela proposta de reforma do Código Civil de 2002, enviada ao Senado no dia 17/04/2024, percebe-se que o regime de participação final nos aquestos desaparecerá do sistema jurídico brasileiro, caso aprovada (Brasil, 2024, não paginado).

No que tange à publicidade da convenção matrimonial, o artigo 1.657 do Código Civil exige que o pacto antenupcial, para valer contra terceiros, seja registrado no Registro de Imóveis. A falta de inscrição no Registro de Imóveis do domicílio dos cônjuges não provoca a nulidade do negócio jurídico, que subsiste em relação aos cônjuges e herdeiros, apenas não produzindo efeitos com relação a terceiros (Dabus Maluf; Dabus Maluf, 2021, p. 230).

⁸ *In verbis*: "ARTÍCULO 447. Nulidad de otros acuerdos Toda convención entre los futuros cónyuges sobre cualquier otro objeto relativo a su patrimonio es de ningún valor."

Carlos Roberto Gonçalves assevera que o registro confere publicidade ao ato perante terceiros, alertando-os sobre a modificação no domínio do bem imóvel. Sem ele o regime eleito pelos cônjuges só vale entre eles (regime interno). Perante terceiros, é como se o pacto inexistisse, vigorando então o regime supletivo da comunhão parcial de bens (regime externo). Após efetuado, a sua eficácia atua, porém, *erga omnes*, o que não permite alegação de ignorância por qualquer pessoa (Gonçalves, 2024b, p. 213).

4 DA EFICÁCIA DO PACTO ANTENUPCIAL E DA SUA (IN)UTILIZAÇÃO PARA A UNIÃO ESTÁVEL.

Aspecto central deste trabalho é a questão atinente à possibilidade de o pacto antenupcial, após celebrado pelos nubentes, produzir efeitos entre eles mesmo que optem por não se casarem e passem a viver em união estável.

Após fazer um estudo amplo na doutrina brasileira e estrangeira quanto à natureza jurídica do pacto antenupcial, Débora Gozzo (1992) conclui que o pacto antenupcial é um negócio jurídico de direito de família, condicionado à celebração do casamento, pois reúne todas essas características, quais sejam: é formal (indispensável a escritura pública), pessoal (apenas os nubentes podem praticá-lo), nominado (previsto em lei) e legítimo (típico) (Gozzo, 1992, p. 34-36).

O artigo 1.653, do Código Civil de 2002, assim como o fazia seu antecessor de maneira mais rígida - pois falava em nulidade no artigo 256, II - é expresso ao afirmar que o pacto antenupcial é “ineficaz se não lhe seguir o casamento”.

No que diz respeito à sua eficácia, o pacto antenupcial é celebrado mediante a condição suspensiva da celebração do matrimônio, apesar de a lei não ter fixado prazo para sua validade, gerando efeitos, portanto, mesmo que o casamento seja realizado muito tempo após a sua lavratura. Vale dizer, a convenção antenupcial firmada em escritura pública, por nubentes capazes (ou suprida sua incapacidade por meio de autorização dos representantes legais) e com cláusulas lícitas, não gerará efeitos se o casamento não for celebrado (Carvalho Filho, 2024, p. 1826).

Dessa maneira, invariavelmente, a doutrina afirma que o pacto antenupcial é condicionado à realização do casamento.

Fábio Ulhoa Coelho (2014) explica que caso o matrimônio não seja celebrado “o pacto antenupcial não terá nenhuma eficácia” (Coelho, 2014, p. 106).

“A lei declara ineficazes as convenções antenupciais não seguidas pelo casamento das partes (art. 1.653), ou seja, a realização do casamento é condição de eficácia do pacto antenupcial” (Wald; Fonsenca, 2015, p. 65).

Para Nader (2016), o negócio jurídico é realizado sob condição, porquanto somente com a celebração do casamento produzirá efeitos jurídicos. É ato jurídico subordinado à condição suspensiva (Nader, 2016, p. 441).

Contundente é a opinião de Arnaldo Rizzardo (2019) ao asseverar que o pacto somente existe em função do casamento, ao qual se conecta intimamente. Não perdura se não for exteriorizado por escritura pública e caso não sobrevenha o enlace matrimonial, para o qual foi instituído – art. 1.653 (Rizzardo, 2019, p. 576).

O artigo 1716º do Código Civil português, ao tratar da eficácia do pacto antenupcial, insere uma data limite para a celebração do casamento ao aduzir que a convenção “caduca se o casamento não for celebrado dentro de um ano, ou se, tendo-o sido, vier a ser declarado nulo ou anulado, salvo o disposto em matéria de casamento putativo” (Portugal, 1966).

O artigo 448 do *Código Civil y Comercial* argentino, de forma semelhante, mas sem especificar data limite, assevera que:

Las convenciones matrimoniales deben ser hechas por escritura pública antes de la celebración del matrimonio, y sólo producen efectos a partir de esa celebración y en tanto el matrimonio no sea anulado. Pueden ser modificadas antes del matrimonio, mediante un acto otorgado también por escritura pública. Para que la opción del artículo 446 inciso d), produzca efectos respecto de

terceros, debe anotarse marginalmente en el acta de matrimonio (Argentina, 2015, não paginado).

Adriana N. Krasnow, em comentários ao Código Civil argentino revogado, explica que esse diploma já dispunha que o pacto antenupcial apresentava a peculiaridade de não produzir efeitos se o casamento não fosse celebrado (Krasnow, 2009, p. 209).

Sobre a eficácia do pacto antenupcial no Chile, aduzem Carolina R. Ferrada e Eduardo A. Lizana (2021) que: “El punto más decisivo en la definición de capitulación respecto del régimen de sociedad conyugal es comprender que la capitulación solo tiene efecto si se celebra el matrimonio. Es un negocio jurídico dependiente” (Ferrada; Lizana, 2021, p. 125).

A convenção matrimonial pode ser retificada, alterada ou revogada livremente pelos nubentes, por outra escritura pública ou escritura retificatória, enquanto o matrimônio não for realizado. Após o casamento, somente será permitida modificação que justifique os motivos e mediante autorização judicial. Não há prazo estipulado na lei para a celebração do casamento após a elaboração do pacto antenupcial, como ocorre na certidão de habilitação. Assim, salvo se pactuado um prazo para o casamento no próprio ato, não existe um prazo especificado de validade do pacto antenupcial, mantendo-se válido, mesmo caducando a habilitação. Caduca, nada obstante, o pacto antenupcial se fluir o prazo para o casamento nele estabelecido, um dos contraentes falecer ou se casar com outra pessoa (Carvalho, 2020, p. 286).

Pela proposta de reforma do Código Civil, nos termos do artigo 1.639, § 2º, será possível a alteração do regime de bens por escritura pública, depois da “celebração do casamento ou do estabelecimento da união estável” (Brasil, 2024, não paginado).

O pacto antenupcial, conforme explanado acima, para a produção de seus efeitos depende da realização do casamento. De acordo com Débora Gozzo, seria a ocorrência do matrimônio uma condição legal - *condicio iuris* - (Gozzo, 1992, p. 36), não se confundindo com a condição, elemento acidental do negócio jurídico, prevista no Código Civil de 2002 em seu artigo 121 que é fruto da vontade dos particulares.

Para Silvio Venosa (2023), o pacto nupcial é negócio jurídico de direito de família e seu objetivo é exclusivamente disciplinar o regime patrimonial dos cônjuges no casamento futuro (Venosa, 2023, p. 325).

Com relação ao contrato de convivência da união estável, Milton Paulo Carvalho Filho (2024) entende que esse instituto não tem a mesma natureza jurídica do pacto antenupcial. Isso ocorre uma vez que a lei é menos rígida com o contrato de convivência pois, nos termos do artigo 1.725⁹ do Código Civil, não exige a formalidade da escritura pública e não veda, expressamente, a alteração das disposições da convenção a qualquer tempo. As modificações terão eficácia *ex nunc* sendo preservados interesses de terceiros (Carvalho Filho, 2024, p. 2041).

Sobre a alteração a qualquer tempo do regime de bens e a sua eficácia *ex nunc*, a proposta de reforma do Código Civil inseriu no artigo 1.653-A que não “se admitirá eficácia retroativa ao pacto conjugal ou convivencial que sobrevier ao casamento ou à constituição da união estável” (Brasil, 2024, não paginado).

Impende destacar que o contrato de convivência também anuncia a existência da união estável entre os companheiros, de forma que a sua utilidade não se restringe apenas a determinar o regime de bens que vigorará durante a união estável.

Assim, a equiparação do pacto antenupcial ao contrato de convivência significa desprezar a existência de regimes jurídicos diversos para essas duas categorias jurídicas.

Na Colômbia, por exemplo, uma vez que não há previsão de um instituto jurídico específico para tratar dos aspectos patrimoniais da união estável, doutrina e jurisprudência colombianas se valem da mesma categoria jurídica usada para o casamento que são as *capituciones matrimoniales*, para os companheiros (Palacio, 2019, p. 78).

⁹ *In verbis*: " Art. 1.725. Na união estável, salvo contrato escrito entre os companheiros, aplica-se às relações patrimoniais, no que couber, o regime da comunhão parcial de bens."

Questão principal deste trabalho é aquela atinente à possibilidade de os nubentes, após a celebração do pacto antenupcial, passarem a viver em união estável e a legalidade de se aproveitar o pacto antenupcial como contrato de convivência.

Cristiano Chaves de Farias e Nelson Rosenvald (2015) asseveram que em respeito à autonomia privada, caso os nubentes passem a viver em união estável, após a celebração do pacto, este deve produzir efeito de contrato de convivência (Farias; Rosenvald, 2015, p. 315).

Também pensa da mesma forma Rodrigo da Cunha Pereira que, em sua opinião, o pacto é ineficaz caso não seja realizado o casamento (art. 1.653 do CCB/2002), a não ser que os nubentes passem a viver em união estável (Pereira, 2024, p. 140).

Rolf Madaleno (2022) aduz que o pacto antenupcial possui todos os requisitos do contrato de convivência e se os nubentes casaram de fato, estabelecendo uma sólida entidade familiar consubstanciada pelo instituto da união estável, não há por que crer quisesse o casal regime matrimonial diferente daquele exteriorizado na escritura pública que denominaram pré-nupcial, somente porque almejaram inicialmente que sua união ocorresse pelo casamento, mas terminaram substituindo esse ato estatal pela relação estável (Madaleno, 2022, p. 822).

Para justificar a sua opinião, Rolf Madaleno faz menção aos artigos 112 e 170 do Código Civil de 2002 (Madaleno, 2022, p. 822). O último deles trata de uma novidade no sistema civilista, que é o instituto da conversão substancial, no qual é admitida a conversão de um negócio nulo em negócio válido.

Contudo, a utilização do instituto da conversão substancial nesse caso não se justifica, uma vez que o pacto antenupcial não é nulo nem anulável enquanto não lhe seguir o casamento, apenas ineficaz.

Simone Tassinari Cardoso Fleischmann e Laura Stefenon Fachini (2020), também comungam da mesma opinião e entendem pela possibilidade de o pacto pré-nupcial produzir efeitos quando os nubentes passem a viver em união estável.

Sobre o tema, já se pronunciou o STJ pela equiparação entre o pacto antenupcial e o contrato de convivência no REsp nº 1.318.249/GO:

RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL. SUCESSÃO. CASAMENTO E UNIÃO ESTÁVEL. FILHOS COMUNS E EXCLUSIVOS. BEM ADQUIRIDO ONEROSAMENTE NA CONSTÂNCIA DA UNIÃO ESTÁVEL. REGIMES JURÍDICOS DIFERENTES. ART. 1790, INCISOS I E II, DO CC/2002. INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA PELO STF. EQUIPARAÇÃO. CF/1988. NOVA FASE DO DIREITO DE FAMÍLIA. VARIEDADE DE TIPOS INTERPESSOAIS DE CONSTITUIÇÃO DE FAMÍLIA. ART. 1829, INCISO I, DO CC/2002. INCIDÊNCIA AO CASAMENTO E À UNIÃO ESTÁVEL. MARCO TEMPORAL. SENTENÇA COM TRÂNSITO EM JULGADO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS. SÚM 7/STJ. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUIZ. NÃO OCORRÊNCIA. 1. A diferenciação entre os regimes sucessórios do casamento e da união estável promovida pelo art. 1.790 do Código Civil de 2002 é inconstitucional. Decisão proferida pelo Plenário do STF, em julgamento havido em 10/5/2017, nos RE 878.694/MG e RE 646.721/RS. 2. Considerando-se que não há espaço legítimo para o estabelecimento de regimes sucessórios distintos entre cônjuges e companheiros, a lacuna criada com a declaração de inconstitucionalidade do art. 1.790 do CC/2002 deve ser preenchida com a aplicação do regramento previsto no art. 1.829 do CC/2002. Logo, tanto a sucessão de cônjuges como a sucessão de companheiros devem seguir, a partir da decisão desta Corte, o regime atualmente traçado no art. 1.829 do CC/2002 (RE 878.694/MG, relator Ministro Luis Roberto Barroso). 3. Na hipótese, há peculiaridade aventada por um dos filhos, qual seja, a existência de um pacto antenupcial - em que se estipulou o regime da separação total de bens - que era voltado ao futuro casamento dos companheiros, mas que acabou por não se concretizar. Assim, a partir da celebração do pacto antenupcial, em 4 de março de 1997 (fl. 910), a união estável deverá ser regida pelo regime da separação convencional de bens..." (Brasil, 2018b, não paginado).

No corpo do referido acórdão, o relator assevera que a Quarta Turma já reconheceu que o pacto antenupcial poderia ser instrumento hábil a disciplinar as relações patrimoniais advindas da união estável, já que, nos termos do art. 1.725 do CC, bastaria contrato escrito (particular) entre os companheiros (Brasil, 2018b).

Entretanto, a decisão acima ventilada tem uma peculiaridade: quando foi celebrado o pacto antenupcial já existia união estável entre os pactuantes, que apenas se manteve após a desistência do casamento.

Outra decisão, que inclusive fundamentou a anterior, da lavra da Ministra Isabel Galotti, tem a seguinte ementa:

DIREITO CIVIL. FAMÍLIA. CONVIVÊNCIA EM UNIÃO ESTÁVEL NO PERÍODO ENTRE CASAMENTOS. COMUNHÃO PARCIAL DE BENS. PACTO ANTENUPCIAL, DURANTE A UNIÃO, PRÉVIO AO SEGUNDO CASAMENTO PELO REGIME DE SEPARAÇÃO TOTAL DE BENS. VIGÊNCIA IMEDIATA. ARTIGOS 1.725, DO CÓDIGO CIVIL, E 5º, DA LEI Nº 9.278/96. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO. ALIMENTOS. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. ÓBICE DA SÚMULA Nº 7, DO STJ. 1. O regime de bens vigente na constância da união estável durante o período entre os dois casamentos dos litigantes é o da comunhão parcial, caso não haja contrato escrito estabelecendo de forma diversa (art. 1.725 do Código Civil e 5º da Lei nº 9.278/96). 2. O contrato pode ser celebrado a qualquer momento da união estável, tendo como único requisito a forma escrita. Assim, o pacto antenupcial prévio ao segundo casamento, adotando o regime da separação total de bens ainda durante a convivência em união estável, possui o efeito imediato de regular os atos a ele posteriores havidos na relação patrimonial entre os conviventes, uma vez que não houve estipulação diversa. 3. Inviável a análise do recurso especial quando dependente de reexame de matéria fática da lide (Súmula 7 do STJ). 4. Recurso especial a que se nega provimento, na parte conhecida (Brasil, 2016, não paginado).

Por outro lado, enfrentando expressamente o tema, Maria Berenice Dias (2017) entende não ser correta a utilização do pacto antenupcial como contrato de convivência. “O fato de haver uma manifestação de vontade formalizada por escritura pública, não é suficiente para reger o regime de bens da união estável” (Dias, 2017, p. 330).

Silvio Venosa (2023), ao tratar do prazo de eficácia do pacto antenupcial, explicita que uma questão não resolvida pela lei é aquela atinente ao prazo para a celebração do matrimônio, não especificado pelo legislador, após a realização do pacto que, nada obstante a omissão da lei, pode ser declarado ineficaz por qualquer dos contraentes, apesar de que a não ocorrência do casamento fará com que o pacto não produza efeito nenhum (Venosa, 2023. p. 325).

Assim, o pacto antenupcial depende, por expressa disposição legal, da ocorrência do casamento para a produção de seus efeitos e, no caso de esse casamento não acontecer, é de salutar segurança jurídica que o pacto não produza nenhuma eficácia, mesmo para uma eventual união estável formada entre as mesmas partes que figuraram como nubentes na escritura consubstanciada no pacto.

Se o casamento é a *condictio iuris* para a eficácia do pacto, sendo este um acessório no que tange ao casamento (Gonçalves, 2024b, p. 213) e caso não prossigam os nubentes no propósito do matrimônio, isso significa dizer que não o desejaram em sua integralidade, inclusive com o seu acessório.

Não se relegue ao olvido o princípio da gravitação jurídica que preconiza que o acessório segue o destino do principal. Ou seja, se o casamento que é o principal não é celebrado, não pode o acessório produzir efeitos.

O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo já se manifestou corretamente, pela negativa da utilização do pacto antenupcial como contrato de convivência.

APELAÇÃO – Ação de Reconhecimento de União Estável - Alegações de Casamento Religioso, relacionamento anterior pelo período de 4 anos - Pacto Antenupcial não levado a registro, e separação depois de 6 meses – Sentença de improcedência. Inconformismo da autora, que alega a validade do pacto antenupcial, embora o casamento religioso realizado não tenha sido registrado em cartório, que presentes todos os requisitos da união estável e a existência de relacionamento público, com o intuito de constituir família – Descabimento – Não restaram cumpridos os requisitos legais necessários para a produção de efeitos civis do casamento religioso celebrado, posto que não houve a habilitação, tampouco o registro no Cartório de Registro Civil, nos termos do artigo 1.516, do CC. Reconhecida a união estável pelo período de 6 meses, regradada pelo regime da comunhão parcial de bens, “ex vi” do artigo 1.725 do CC. O pacto antenupcial não pode ser considerado para reger a união estável, pois tem sua validade condicionada à realização de casamento civil. Recurso provido em parte, para reconhecer a união estável entre as partes no período de 28 de maio de 2012 até meados de fevereiro de 2013 (São Paulo, 2016).

O Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul também se manifestou, negativamente, quanto a possibilidade de o pacto antenupcial produzir efeitos, caso o casamento não seja realizado passando os nubentes a conviverem em união estável.

“Apelação Cível. Ação de dissolução de união estável cumulada com partilha de bens. Escritura pública de pacto antenupcial não sucedida de casamento. Ineficácia, nos termos previstos no artigo 1.653 do Código Civil. Uma vez declarada a união estável mantida entre as partes, prevalece o regime da comunhão parcial de bens, não se conferindo eficácia ao pacto pré-nupcial que prevê o regime da comunhão universal, uma vez que a condição para que gere efeitos é a realização do casamento, o que não ocorreu na espécie. Partilha. Bem imóvel. Aquisição mediante sub-rogação de bens do requerido demonstrada nos autos. Estando suficientemente comprovado nos autos que a casa objeto da controvérsia foi construída mediante emprego de recursos financeiros advindos da venda do trator de propriedade do requerido, bem como de verbas decorrentes de ação trabalhista, recursos estes suficientes para a construção de toda a casa, o corolário é o desprovimento do recurso, mantendo-se na íntegra a sentença que excluiu referido bem da partilha. Recurso desprovido” (Rio Grande Do Sul, 2007, não paginado).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUCESSÕES. INVENTÁRIO. DECISÃO QUE AFASTA O DIREITO DE MEAÇÃO DA COMPANHEIRA SOBREVIVENTE SOBRE OS BENS ADQUIRIDOS ANTES DA UNIÃO ESTÁVEL. PRETENSÃO DE APLICAR À UNIÃO ESTÁVEL O REGIME DA COMUNHÃO UNIVERSAL DE BENS, ELEITO EM PACTO ANTENUPCIAL CUJO CASAMENTO NÃO SE REALIZOU. DESCABIMENTO. 1. Embora a companheira sobrevivente e o autor da herança tenham firmado pacto antenupcial, elegendo o regime da comunhão universal de bens para reger o casamento que seria celebrado – o qual, entretanto, não se realizou -, a escolha daquele regime de bens não possui qualquer repercussão no que diz respeito à união estável, por eles mantida até então. Ocorre que, no referido contrato, nada foi estipulado acerca do regime de bens que regia a união estável, razão pela qual a ela se aplica o regime da comunhão parcial, conforme art. 1.725 do Código Civil. A pretensão de aplicar à união estável o regime da comunhão universal de bens, eleito no pacto antenupcial, extrapola a declaração de vontade dos nubentes, que expressamente estipularam aquele regime de bens para o casamento vindouro, que, repita-se não foi celebrado. 2. Prevalecendo a regra do art. 1.725 do CCB, de que se aplica o regime de comunhão parcial de bens às relações patrimoniais na união estável, tendo em vista a ausência de contrato escrito em sentido diverso, correta a decisão que afasta o direito de meação da companheira sobrevivente

sobre os bens anteriores à dita união. NEGARAM PROVIMENTO. UNÂNIME (Rio Grande Do Sul, 2007, não paginado).

Dessa forma, se o casamento é expressamente considerado uma condição legal para a eficácia do pacto antenupcial, a sua inocorrência, mesmo que os nubentes iniciem uma vida em comum, importa em automática ineficácia do pacto antenupcial, mormente em razão da clareza legal do disposto no artigo 1.653 do Código Civil brasileiro que condiciona a sua produção de efeitos à realização do casamento.

O fundamento para se permitir a eficácia do pacto antenupcial celebrado, em eventual união estável formada entre os nubentes, no fato de que a única exigência legal para o contrato de convivência, prevista no artigo 1.725 do Código Civil, é ser ele escrito e, em virtude disso, o aproveitamento do pacto seria pertinente por ser ele também necessariamente instrumentalizado, representa violação à segurança jurídica.

Isso porque nenhum princípio de índole constitucional seria violado, caso se respeitasse a literalidade do texto normativo previsto no artigo 1.653 do Código Civil, que condiciona a produção de efeitos do pacto antenupcial à celebração do casamento. Muito pelo contrário.

Assim, se não ocorre infringência a nenhum preceito constitucional a ponto de justificar o afastamento dessa regra expressa, a propagação de efeitos do pacto antenupcial para a união estável feriria a previsibilidade jurídica das consequências dos atos daqueles que celebraram a convenção matrimonial e depois desistiram do casamento.

Argumentar com a falta de hierarquia entre as entidades familiares também mostrar-se-ia perigoso, uma vez que seguindo-se esse entendimento, o sistema jurídico brasileiro deverá permitir, seguindo uma linha lógica de raciocínio, a celebração do pacto antenupcial por instrumento particular, uma vez que o contrato de convivência não exige a escritura pública.

Por fim, pela proposta de reforma do Código Civil, enviado ao Senado em 17/04/2024, ainda, de acordo com a redação do artigo 1.653-A, *caput*, continua a eficácia do pacto antenupcial condicionada ao casamento.

5 CONCLUSÃO

O pacto antenupcial se revela como pertinente objeto de estudo, mormente em se considerando a evolução gigantesca por que tem passado o direito de família pós Constituição Federal de 1988.

Respeitando os princípios informadores do vigente Código Civil, o pacto antenupcial é uma ferramenta interessante para a prevenção de conflitos de interesse entre os cônjuges tanto durante o casamento, quanto após a sua dissolução.

Diferentemente da maioria dos institutos jurídicos previstos no Código Civil, o pacto antenupcial não tem raiz no Direito Romano, tendo sido observado, durante o desenvolvimento deste artigo, que pouco se fala na doutrina acerca de seus antecedentes históricos.

Merecem a devida abordagem os núcleos polêmicos que ainda envolvem o pacto antenupcial, tendo se sustentado, como melhor opinião, se tratar de negócio jurídico de direito de família, dadas as suas peculiaridades com relação aos contratos em geral, não podendo se relegar ao olvido o fato de ser expressão de uma autonomia privada qualificada em sede casamentária.

Abordou-se a tormentosa questão atinente ao conteúdo do pacto antenupcial. Verificou-se que a discussão referente à possibilidade de inclusão de cláusulas existenciais no pacto antenupcial existe não apenas no Brasil, mas, também, no direito comparado.

O princípio da legalidade tem o condão de responder a essa questão, mormente pelo fato de inexistir, como exposto, vedação legal expressa quanto à inserção de cláusulas existenciais no pacto antenupcial.

Além disso, verificou-se que apesar de todas as legislações pesquisadas neste trabalho conferirem liberdade aos nubentes para a celebração do pacto antenupcial, na Argentina, por exemplo, essa liberdade sofre maiores restrições que no Brasil, Portugal e Espanha, inclusive com relação ao conteúdo patrimonial dos pactos.

Abordou-se, ao final, a relevante questão atinente à possibilidade de o pacto celebrado para um específico casamento, produzir efeitos caso os nubentes não se casem e passem a viver em união estável.

Nada obstante a clareza evidente do Código Civil brasileiro, em seu artigo 1.653, há muitos doutrinadores e, inclusive, decisões do STJ, que entendem ser possível o aproveitamento do pacto antenupcial para uma eventual união estável, obviamente, formada entre os mesmos protagonistas do pacto.

Contudo, o pensamento em sentido contrário também se mostra relevante e conforme procurou-se demonstrar, o mais acertado.

O pacto antenupcial é um acessório em relação ao casamento e, por conseguinte, seguindo o princípio da gravitação jurídica, depende do ato jurídico principal para produzir seus efeitos.

O princípio da segurança jurídica e a inexistência de ofensa a nenhum princípio de índole constitucional, caso o artigo 1.653 do Código Civil seja interpretado em sua literalidade, também fundamentaram o pensamento aqui exposto.

Conforme demonstrado, há alterações significativas nas questões referentes ao regime de bens e ao pacto antenupcial, na proposta de reforma do Código Civil enviada ao Senado em 17/04/2024, contudo, pela redação do artigo 1.653-A, o casamento continua sendo condição de eficácia do pacto antenupcial.

Tem-se, em conclusão, que restou demonstrada a hipótese inicial, no sentido de que o pacto antenupcial celebrado entre os nubentes não pode ser aproveitado para uma eventual união estável surgida posteriormente entre eles, quando desistam do casamento e optem pela família informal.

REFERÊNCIAS

AMARAL, Francisco. **Direito Civil**: introdução. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2018.

ARGENTINA. **Código Civil y Comercial**. Buenos Aires: [s. n.], 2014. Disponível em: <http://servicios.infoleg.gob.ar/infolegInternet/anexos/235000-239999/235975/norma.htm#20>. Acesso em: 19 de maio de 2024.

BEVILÁQUA, Clóvis. **Código Civil dos Estados Unidos do Brasil**. Rio de Janeiro: Editora Rio, 1975.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [2024]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 1 jul. 2024.

BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil de 2002. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, ano 139, n. 8, p. 1-74, 11 jan. 2002. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406compilada.htm. Acesso em: 19 de maio de 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (4. Tuma). **Recurso Especial 1483863/SP**. Direito Civil. Família. Convivência em união estável no período entre casamentos. Comunhão parcial de bens. Pacto antenupcial, durante a união, prévio ao segundo casamento pelo regime de separação total de bens. Vigência imediata. Artigos 1.725, do código civil, e 5º, da lei nº 9.278/96. Dissídio jurisprudencial não comprovado. Alimentos. Reexame de provas. Impossibilidade. Óbice da súmula nº 7, do STJ. Relator: Min. Maria Isabel Galotti, 10 de maio de 2016. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/websecstj/cgi/revista/REJ.cgi/ATC?seq=58839811&tipo=5&nreg=201402256689&SeqCgrmaSessao=&CodOrgaoJgdr=&dt=20160622&formato=PDF&salvar=false>. Acesso em: 28 de agosto de 2024.

BRASIL. Conselho da Justiça Federal. **Jornada de Direito Civil**, 8, 2018. Brasília, DF, 2018a.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (4. Tuma). **Agravo Interno no Recurso Especial 1.318.249/GO**. Agravo interno no recurso especial. Direito Civil. Sucessão. Casamento e união estável. Filhos comuns e exclusivos. Bem adquirido onerosamente na constância da união estável. Regimes jurídicos diferentes. Art. 1790, incisos i e ii, do cc/2002. Inconstitucionalidade declarada pelo STF. Equiparação. Cf/1988. Nova fase do direito de família. Variedade de tipos interpessoais de constituição de família. Art. 1829, inciso i, do cc/2002. Incidência ao casamento e à união estável. Marco temporal. Sentença com trânsito em julgado. Assistência judiciária gratuita. Ausência dos requisitos. Súm 7/stj. Violação ao princípio da identidade física do juiz. Não ocorrência. Relator: Min. Luis Felipe Salomão, 04 de junho de 2018b. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/websecstj/cgi/revista/REJ.cgi/ITA?seq=1715839&tipo=0&nreg=201100666112&SeqCgrmaSessao=&CodOrgaoJgdr=&dt=20180604&formato=PDF&salvar=false>. Acesso em: 28 de agosto de 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário 878.694/MG**. Direito Constitucional e Civil. Embargos de declaração em recurso extraordinário. Repercussão geral. Aplicabilidade do art. 1.845 e outros dispositivos do código civil às uniões estáveis. Ausência de omissão ou contradição. Relator: Min. Roberto Barroso, 26 de outubro de 2018c. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=748625427>. Acesso em: 28 de agosto de 2024.

BRASIL. Senado Federal. **Proposta de Reforma do Código Civil de 2002**. Disponível em: https://www.tjmg.jus.br/data/files/91/61/5C/AE/074EF81070841DF82D28CCA8/ARQUIVO_PORTAL_CJCODCIVIL_8113ComissaoESPComissaoCJCODCIVIL20240422.pdf. Brasília, DF, [202-?]. Acesso em: 28 de agosto de 2024.

CARVALHO, Dimas Messias de. **Direito das Famílias**. 8. ed. São Paulo, Saraiva, 2020.

CARVALHO FILHO, Milton Paulo de. In: Ministro Cezar Peluso (Coord.). **Código civil comentado**: Doutrina e jurisprudência – Lei n. 10.406, de 10.01.2002. 18. ed. Barueri: Manole, 2024.

COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de Direito Civil**: família, sucessões. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

COLOMBIA. **Código Civil**. Bogotá: [1887?]. Disponível em: http://www.secretariasenado.gov.co/senado/basedoc/codigo_civil_pr059.html#1925. Acesso em: 16 maio de 2024.

DABUS MALUF, Carlos Alberto; DABUS MALUF, Adriana do Rego Freitas. **Curso de direito de família**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2021.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 12. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro**: direito de família. 38. ed. São Paulo: Saraiva, 2024.

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Curso de direito civil**: famílias. 7. ed. São Paulo: Atlas, 2015.

FERRADA, Carolina Riveros; LIZANA, Eduardo Aldunate. Los acuerdos pre y posmatrimoniales en el ordenamiento jurídico chileno. **Revista de Derecho Privado. Universidad Externado de Colombia**, Bogotá, n. 40, ene./jun. 2021. Disponível em: <https://revistas.uexternado.edu.co/index.php/derpri/article/view/6921/9488>. Acesso em: 21 jul. 2022.

FLEISCHMANN, Simone Tassinari Cardoso; FACHINI, Laura Stefenon. Pacto antenupcial na perspectiva dos tabeliães: análise de questões controvertidas sob a ótica da doutrina e da prática notarial. **Revista da Faculdade Mineira de Direito**, Belo Horizonte, v. 23, n. 45, p.193-212, 2020. Disponível em: <https://periodicos.pucminas.br/index.php/Direito/article/view/22975/16915>. Acesso em: 20 jul. 2022.

FREITAS, Augusto Teixeira de. **Consolidação das Leis Civis**. Brasília: Senado Federal, 2003. v.1.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro**: parte geral. 22. ed. São Paulo: Saraiva, 2024a, v. 1.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro**: direito de família. 21. ed. São Paulo: Saraiva, 2024b. v. 6.

GOZZO, Débora. **Pacto antenupcial**. São Paulo: Saraiva, 1992.

GUILLÉN, María Candelaria Domínguez. Las capitulaciones matrimoniales: expresión del principio de la autonomía de la voluntad. **Revista Venezolana de Legislación y Jurisprudencia**, Caracas, n. 5, p. 335-380, 2015. Disponível em: <http://rvlj.com.ve/wp-content/uploads/2021/04/Pags.-335-380.pdf>. Acesso em: 04 jul. 2022.

HERNÁNDEZ, Nileidys Torga. Régimen económico del matrimonio y capitulaciones matrimoniales: breve repaso histórico con detenimiento en Cuba. **Revista Aequitas**, n. 16, 2020. Disponível em: <https://revistaaequitas.files.wordpress.com/2020/08/aequitas-16-2020.pdf>. Acesso em: 22 jul. 2022.

ITÁLIA. **Codice Civile Italiano**, 2. Regio Decreto de 16 marzo 1942, n. 262. Disponível em: <https://www.codice-civile-online.it/>. Acesso em: 10 de maio de 2024.

JUAN, Mariel Molina de. Artículos 401 a 723. In: CAMELO, Gustavo; PICASSO, Sebastián; HERERA, Marisa. **Código Civil y Comercial de la Nación Comentado**. Buenos Aires: Infojus, 2015. Tomo II.

KRASNOW, Adriana N. El régimen patrimonial del matrimonio en el derecho comparado. Caracterización del régimen vigente en el derecho argentino. **Revista de Derecho Privado Externado**, Bogotá, n. 17, p. 203-224, 2009. Disponível em: <https://revistas.uexternado.edu.co/index.php/derpri/article/view/415/395>. Acesso em: 12 jul. 2022.

LÔBO, Paulo. **Famílias**. 12. ed. São Paulo: Saraiva, 2022.

MADALENO, Rolf. **Direito de Família**. 12. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2022.

MAFRA, Teresa Cristina Monteiro; MENDONÇA, Rafael Baeta. Os limites de conteúdo do pacto antenupcial. **Civilistica.com**, Rio de Janeiro, v. 10, n. 3, p. 1-23, 2021. Disponível em: <https://civilistica.emnuvens.com.br/redc/article/view/564/573>. Acesso em: 14 jul. 2022.

NADER, Paulo. **Curso de direito civil**. Direito de família. 7. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016, v. 5.

OLIVEIRA, Lisandra Micaela Coutinho. **A tutela da posição jurídica patrimonial dos filhos**: um estudo de direito matrimonial e de direito sucessório. Dissertação (Mestrado em Direito) -

Faculdade de Direito, Universidade do Porto, 2019. Disponível em:
file:///C:/Users/Usuario/Downloads/2019.10.02_-_Tese_Final.pdf. Acesso em: 30 maio 2022.

PALACIO, Yadira Elena Alarcón. Capitulaciones y rupturas de pareja en colombia: una revisión de la autonomía privada y sus límites frente al desarrollo en España, Estados Unidos E Inglaterra. **Revista Jurídica Universidad Autónoma de Madrid**, Madrid, n. 39, p. 45-108, 2019. Disponível em:
https://revistas.uam.es/revistajuridica/article/view/rjuam2019_39_002/13349. Acesso em: 16 jul. 2022.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha Pereira. **Direito das Famílias**. 5. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2024.

PÉREZ, Alba Paños. Hacia una mayor autonomía privada en capitulaciones matrimoniales con marco transfronterizo. **Cuadernos de Derecho Transnacional**, v. 13, n. 2, 2021. Disponível em:
file:///C:/Users/Usuario/Downloads/6266-Texto%20del%20art%C3%ADculo-11200-1-10-20211015.pdf . Acesso em: 17 jul. 2022.

PITUCO, Alice Pagnoncelli e FLEISCHMANN, Simone Tassinari. A renúncia ao direito concorrencial e a vedação à “pacta corvina: uma reflexão acerca do disposto no artigo 426 do Código Civil. **Civilistica.com**, Rio de Janeiro, v. 11, n. 1, p. 1-25, 2022. Disponível em:
<https://civilistica.emnuvens.com.br/redc/article/view/676/607>. Acesso em: 16 jul. 2022.

PORTUGAL. **Decreto-Lei n. 47.344, 25 de novembro de 1966**. Aprova o Código Civil e regula a sua aplicação - Revoga, a partir da data da entrada em vigor do novo Código Civil, toda a legislação civil relativa às matérias que o mesmo abrange usando da faculdade conferida pela 1.^a parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição. Lisboa: [s. n], 1966. Disponível em:
<https://dre.pt/web/guest/legislacao-consolidada/>
[/lc/106487514/201703310858/73407585/diploma/indice](https://dre.pt/web/guest/legislacao-consolidada/). Acesso em: 15 maio de 2024.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul (7. Câmara Cível). **Apelação Cível n. 70.018.847160**. Relator: Des. Ricardo Raupp Ruschel, 13 de junho de 2007.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul (8. Câmara Cível). **Agravo de Instrumento 70082664475**. Relator: Des. Luiz Felipe Brasil Santos, 30 de janeiro de 2020.

RIZZARDO, Arnaldo. **Direito de Família**. 10. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019.

RODRIGUES, Silvio. **Direito Civil**. Direito de Família. 28. ed. São Paulo: Saraiva, 2008.
ROS, José Maria Bielsa. El régimen de separación de bienes en Argentina. **Revista de Estudios Avanzados do Terceiro Setor**, Brasília, DF, v. 4, n. 1, p. 603-631, jan./jun. 2017. Disponível em: <https://portalrevistas.ucb.br/index.php/REPATS/article/view/8220>. Acesso em: 04 jul. 2022.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (4. Câmara de Direito Privado). **Agravo de Instrumento 569.461.4/8, Acórdão 2706323**. Relator: Des. Francisco Eduardo Loureiro, 10 jul. 2008.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (9. Câmara de Direito Privado). **Apelação n. 0004728- 96.2013.8.26.0077**. Relator: Des. José Aparício Coelho Prado Neto, DJESP 23-2-2016.

TARTUCE, Flávio. **Direito Civil**. Direito de Família. 19. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2024a.

TARTUCE, Flávio. **A reforma do Código Civil e as mudanças quanto ao regime de bens:** parte 2. Belo Horizonte: IBDFAM, 2024b. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/artigos/2137/A+reforma+do+C%C3%B3digo+Civil+e+as+mudan%C3%A7as+quanto+ao+regime+de+bens.+Parte+2+>. Acesso em: 29 ago. 2024b.

VENOSA, Silvio de Salvo. **Direito civil:** família e sucessões. 23. ed. São Paulo: Atlas, 2023.

WALD, Arnoldo; FONSECA, Priscila M. P. Corrêa da. **Direito de Família.** São Paulo: Saraiva, 2015, v. 5.

Artigo recebido em: 24/5/2024.

Aprovado em: 29/8/2024.

4 CONCLUSÃO

REFERÊNCIAS

Artigo recebido em: .
Aprovado em:.